



# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP  
- Capital Nacional do

Camara Municipal de Ibitinga  
Protocolo Geral nº 2688/2020  
Data: 25/11/2020 Horário: 11:53  
LEG - IND 592/2020

## INDICAÇÃO

**ASSUNTO:** Sugere a criação de Projeto de Lei que “Dispõe sobre o aproveitamento da energia solar e instalação de painéis fotovoltaicos as edificações pertencentes à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para diminuição de gastos junto aos prédios públicos da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências”.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

**JUSTIFICATIVA:** A geração de energia solar fotovoltaica apresentou um crescimento expressivo nos últimos anos, em edifícios públicos e em habitações de interesse social. Atualmente o município gasta cerca de um milhão de reais com pagamento de energia elétrica. A ideia do referido projeto de lei é reverter o pagamento desse recurso em investimentos.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 24 de novembro de 2020.

  
ALLINY SARTORI  
Vereadora – MDB

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre o aproveitamento da energia solar e instalação de painéis fotovoltaicos as edificações pertencentes à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para diminuição de gastos junto aos prédios públicos da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

Art. 1º As edificações pertencentes à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, sempre que tecnicamente viável, deverão ser equipadas com coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica (fotovoltaico), no prazo máximo de cinco anos a partir da publicação desta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I. energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;
- II. sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

Art. 3º Os prédios públicos municipais a serem construídos, ampliados ou reformados deverão ser equipados com coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica (fotovoltaico), para geração de energia elétrica;

Art. 4º O Poder Executivo publicará, ao final de cada ano, o inventário de instalações com energia solar fotovoltaicas e de aquecimento solar, com informações detalhadas sobre a situação dos prédios públicos, que permitam avaliar a efetividade desta lei.

Art. 5º O Poder Público Municipal, por meio das secretarias municipais afins, a serem especificadas em decreto, com apoio das associações especializadas, deverá implantar banco de dados para o acompanhamento e controle dos novos sistemas de energia solar.

Art. 6º Caberá ao órgão competente a divulgação periódica da quantidade de edificações públicas que receberam o termo de habite-se com instalação de energia solar fotovoltaicas e de aquecimento solar.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Público Municipal, a realização do Fórum Municipal de Energia Solar, com colaboração da sociedade civil organizada e/ou do setor privado, instituições de ensino e ONGS, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o objetivo de prestar contas à população sobre a implantação nos prédios públicos e seus respectivos benefícios, bem como incentivar a instalação nos prédios particulares.

Parágrafo único. A instalação de sistema de geração de energia solar, por meio de tecnologia fotovoltaica e/ou térmica, deve considerar a viabilidade técnica e econômica de implementação de cada tecnologia e o ótimo aproveitamento para redução do consumo de energia de acordo com a característica e finalidade da edificação à qual se destina.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de Ibitinga - previsto na Lei nº 4.997 de 30 de janeiro de 2020, poderão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pelas respectivas leis.

Art. 9º O Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, criado pela Lei Municipal nº 4.123, de 17 de julho de 2015, deverá realizar audiências públicas sobre o tema.

Art. 10. Os Instrumentos Legais que constituem a base desta política municipal são: Código de Obras e Edificações do Município e Resoluções da ANEEL.

Art. 11. Todos os equipamentos adquiridos devem apresentar a etiqueta nacional de conservação de energia do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com as portarias aplicáveis aos Programas Brasileiros de Etiquetagem e de Avaliação da Conformidade para Equipamentos.

Art. 12. O profissional responsável pela implementação do projeto no estabelecimento deverá apresentar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais responsáveis pelo projeto e aqueles envolvidos na instalação do sistema de energia solar, atendendo as legislações específicas, e apresentar diploma de cursos de formação específica e segurança do trabalho, itens a serem detalhados em decreto do poder executivo.

Art. 13. Um eventual excesso de produção pelos sistemas fotovoltaicos instalados nos prédios públicos, a saber, o que não for consumido, poderá voltar à rede pública de energia, sendo os créditos decorrentes desse procedimento completamente revertidos ao erário municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em....